



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000141/2007-61
Recurso nº 163.009 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.367 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Recorrente OSSIAN DA SILVEIRA BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Recurso Provido

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pelo relator para dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana Paula', written over the text of the list of council members.

Relatório

O presente julgamento envolve o auto de infração (fls.4/9) para exigência de imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000 no valor total de R\$ 121.297,76, já incluídos o imposto a pagar inicialmente apurado na declaração de ajuste anual, o IRPF suplementar, multa de ofício e juros de mora calculados até 12/2006, decorrente de revisão da declaração do contribuinte e alteração do valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 43.650,00 para R\$0,00.

A ciência do lançamento ocorre em 28/12/2006 (fls. 33).

No recurso voluntário são reiteradas as argumentações já enfrentadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), e acrescidas as alegações sobre decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributários (art. 150, §4º) e nulidade do lançamento em razão da falta de notificação prévia ao contribuinte para comprovar a retenção.

As alegações pré-questionadas foram:

a) em 27/04/2001 foi entregue declaração IRPF exercício 2001, em nome do Sr. Ossian da Silveira Brito, CPF 000.017.242-15 (falecido — vide 11.24) e como inventariante a Sra. Nely Dourado da Gama Brito, CPF 657.431.212-, 49, onde ocorreu o erro de ter sido feita a declaração em conjunto, o que foi corrigido através de declaração retificadora emitida em 03/02/2003;

b) quanto à ausência de DIRF, há um equívoco na identificação das responsabilidades pela emissão deste documento, pois é de inteira responsabilidade da fonte pagadora do provento, no caso o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não cabendo portanto sob qualquer pretexto ou forma nenhuma arguição de qualquer responsabilidade ao contribuinte, cabendo tão somente a informação da declaração da cédula C na declaração de imposto de renda pessoa física, a, qual foi feita;

c) em relação à falta de comprovação de esclarecimentos quando intimado, informa que não houve tal intimação;

d) que refez os cálculos e entende que o saldo do imposto a pagar está correto e pago conforme documentação em anexo;

e) demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.

Na primeira instância de julgamento o lançamento foi tido como procedente em parte, tendo sido acatado parcialmente o valor do imposto retido na fonte.

A ciência do acórdão de primeira instância é comprovada às fls 59 por Aviso de Recebimento (AR) sem oposição da data do recebimento, a data da expedição da intimação foi 04/10/2007 e o recurso voluntário foi protocolado em 09/11/2007 (fls.60).

É o relatório

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

A ciência do acórdão de primeira instância é comprovada às fls 59 por Aviso de Recebimento (AR) sem oposição da data do recebimento, sendo aplicável a regra cabível para a hipótese de omissão na data do recebimento (inciso II, §2º do art. 23 do decreto 70.235/1972, com redação dada pela lei 9.532/1997) que fixa a data em que se considera ocorrida a notificação em quinze dias após a data da expedição da intimação, que no caso foi 04/10/2007, tendo o recurso voluntário sido protocolado em 09/11/2007, portanto, é tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade dele tomo conhecimento.

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2000 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2005, sendo que o auto de infração foi emitido em 08/11/2006 e o lançamento foi notificado ao sujeito passivo em 28/12/2006 (fls. 33), quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.000141/2007-61 ✓

Recurso nº: 163.009 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.367. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional